SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008241-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: LUIZ ANTONIO GUIMARÃES RIBAS

Embargado: FAZENDA DO ESTADO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LUIZ ANTONIO GUIMARÃES RIBAS opõe embargos de terceiro voltando-se contra o bloqueio judicial de Honda Civic que, em 12/07/2010, adquiriu de Antonio de Souza Sampaio Neto, filho da executada Ana Luiz Accacio Mazzei Sampaio, em processo de execução fiscal ajuizada pela embargada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 45).

A embargada, citada, contestou (fls. 50/61), sustentando que o veículo foi alienado pela executada após a citação da execução fiscal, que a executada o alienou a um filho que, sucessivamente, vendeu-o ao embargante em fraude à execução, ademais presumida na forma do art. 185 do CTN.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a matéria controvertida indica a pertinência, in casu, tão-somente da prova documental, já produzida.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública.

<u>É a dicção legal</u>. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador. Mesmo porque é exigível do adquirente pesquisar se há dívidas ou cobranças contra o seu vendedor; mas não em relação a quem alienou ao seu vendedor.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o

reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienação sucessiva, pois a executada originária alienou o veículo a seu filho (da executada); este, na sequência, alienou-o ao embargante; da prova documental não emerge elemento probatório que possa sinalizar para a má-fé do embargante. Esta, nas circunstâncias, não deve ser presumida.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para determinar a DESCONSTITUIÇÃO de qualquer ato constritivo que, nos autos principais, tenha recaído sobre o veículo indicado na inicial; CONDENO a embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 788,00, por equidade.

Transitada em julgado, providencie a serventia o necessário para o cumprimento desta.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA